

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1245707 - PE (2018/0021125-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CLÉCIO RENATO RIOS RIBEIRO
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE FREIRE
AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
AGRAVANTE : JAMISSON BEZERRA CAVALCANTI
AGRAVANTE : MARIA TERESA SALES DE MELO SUAREZ
AGRAVANTE : ELENITA MARQUES RIBEIRO ALVES
AGRAVANTE : HORLEY BRASIL POLARI
AGRAVANTE : MARIA OLINDA DAS CHAGAS BRANCO
AGRAVANTE : SIVALDO BARRETO PEIXOTO
AGRAVANTE : PEDRO ALBERTO RODRIGUEZ MORETTI
ADVOGADOS : TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA -
PE003996
ANDRÉA CARLA LIMA DA SILVA E OUTRO(S) -
PE029104
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES CONTIDOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, §4º DO CPC/2015.

1. Não pode ser admitido o agravo interno que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, pois fere o disposto na Súmula 182 do STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*).

2. Tal atitude fere também a Súmula 284 do STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*). Nesse sentido: *"Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF quando os fundamentos do agravo interno se mostram dissociados dos alicerces espostos na decisão agravada"* (AgInt na Rcl 31.573/DF, Rel.

Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 21/09/2016).

3. No caso, a decisão agravada não conheceu dos embargos de divergência por terem sido interpostos contra decisão monocrática, em afronta ao art. 1043 do CPC/2015. Contra a referida decisão, os ora agravantes opuseram embargos declaratórios alegando omissão e contradição, uma vez que a decisão impugnada via embargos de divergência seria uma decisão colegiada. No agravo interno interposto em seguida, os agravantes findam por modificar suas alegações, passando a argumentar que o fato de a decisão ser monocrática é irrelevante, pois, em face do princípio de instrumentalidade das formas, prestigiado no art. 188 do novo CPC, dever-se-ia aceitar o cabimento de embargos de divergência contra decisão monocrática.

4. Trata-se de caso típico de apresentação de recurso com razões totalmente dissociadas da decisão contra a qual se insurge, razão pela qual não poderia sequer ser conhecido este agravo interno.

5. De toda forma, mesmo que ultrapassada tal barreira, a alegação da parte agravante não merece acolhida, pois não são cabíveis embargos de divergência contra decisões monocráticas. A parte irresignada deveria interpor agravo interno e, apenas após eventual julgamento desfavorável do órgão fracionário, poderia, sendo o caso, interpor os embargos de divergência. Isso porque os embargos de divergência se prestam ao confronto de teses jurídicas contidas em julgamentos fracionários, a fim de uniformizar a jurisprudência interna do STF ou do STJ. Não há sentido em utilizar-se esse instrumento recursal contra decisões monocráticas, pois estas podem ser reformadas pelos respectivos órgãos colegiados que o julgador compõe.

6. Agravo interno a que se nega provimento, em virtude da sua manifesta improcedência, condenando-se a agravante a pagar à agravada multa fixada em cinco por cento do valor atualizado da causa, com espedeque no art. 1.021, §4º do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Superior Tribunal de Justiça

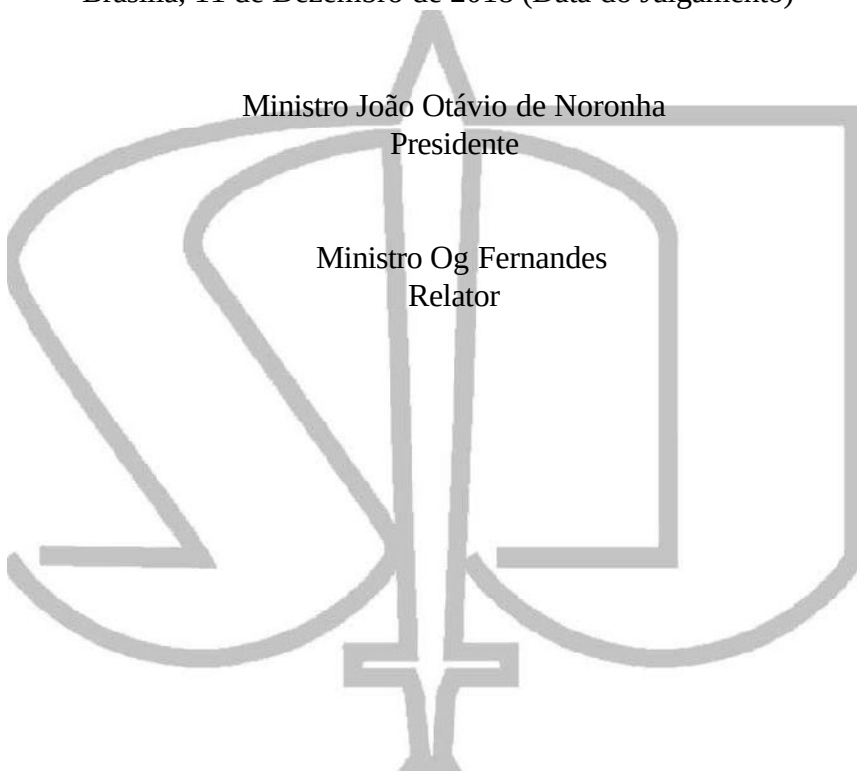
acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.707 - PE (2018/0021125-3)

AGRAVANTE : CLÉCIO RENATO RIOS RIBEIRO
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE FREIRE
AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
AGRAVANTE : JAMISSON BEZERRA CAVALCANTI
AGRAVANTE : MARIA TERESA SALES DE MELO SUAREZ
AGRAVANTE : ELENITA MARQUES RIBEIRO ALVES
AGRAVANTE : HORLEY BRASIL POLARI
AGRAVANTE : MARIA OLINDA DAS CHAGAS BRANCO
AGRAVANTE : SIVALDO BARRETO PEIXOTO
AGRAVANTE : PEDRO ALBERTO RODRIGUEZ MORETTI
ADVOGADOS : TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA - PE003996
ANDRÉA CARLA LIMA DA SILVA E OUTRO(S) - PE029104
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CLÉCIO RENATO RIOS RIBEIRO e outros contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que não conheceu dos embargos de divergência anteriormente interpostos. Na decisão atacada concluí o seguinte (e-STJ, fl. 1.030): *"Ante o exposto, não conheço dos embargos de divergência, na forma do art. 932, III, do CPC/2015, indeferindo-lhes liminarmente, consoante art. 266-C do RISTJ."*

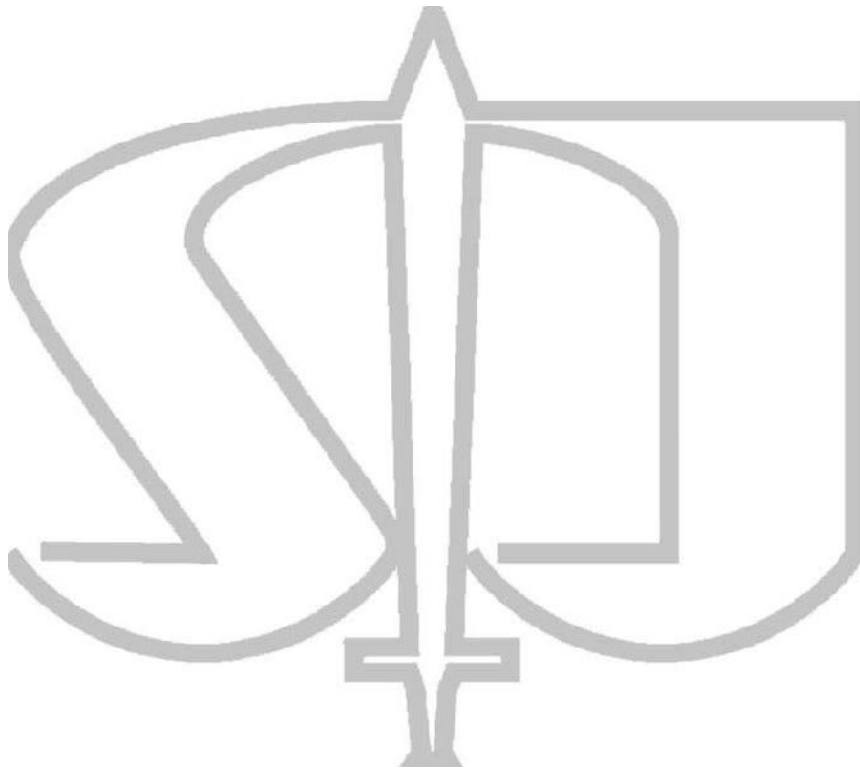
Irresignam-se os agravantes contra o não conhecimento dos embargos de divergência, aduzindo que (e-STJ, fls. 1.050-1.085):

"Após o Agravo foram interpostos Embargos de Divergência, com o fito de homogeneizar as decisões dessa corte por questão de lídima justiça, sendo negado sob o frágil argumento por se tratar de decisão monocrática, alegando que o instrumento Processual seria Agravo, devidamente pré-questionado via Embargos Declaratórios e ainda desconsiderando o interposto anteriormente, além de desprestigiar o Princípio de Instrumentalidade das formas, prestigiada no Novo CPC; Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir,

considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial."

A agravada, União Federal, ficou-se silente, a despeito de devidamente intimada (e-STJ, fl. 1.089).

É o relatório.



AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.707 - PE (2018/0021125-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CLÉCIO RENATO RIOS RIBEIRO
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE FREIRE
AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
AGRAVANTE : JAMISSON BEZERRA CAVALCANTI
AGRAVANTE : MARIA TERESA SALES DE MELO SUAREZ
AGRAVANTE : ELENITA MARQUES RIBEIRO ALVES
AGRAVANTE : HORLEY BRASIL POLARI
AGRAVANTE : MARIA OLINDA DAS CHAGAS BRANCO
AGRAVANTE : SIVALDO BARRETO PEIXOTO
AGRAVANTE : PEDRO ALBERTO RODRIGUEZ MORETTI
ADVOGADOS : TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA - PE003996
ANDRÉA CARLA LIMA DA SILVA E OUTRO(S) - PE029104
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES CONTIDOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, §4º DO CPC/2015.

1. Não pode ser admitido o agravo interno que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, pois fere o disposto na Súmula 182 do STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*).

2. Tal atitude fere também a Súmula 284 do STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*). Nesse sentido: *"Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF quando os fundamentos do agravo interno se mostram dissociados dos alicerces esposados na decisão agravada"* (AgInt na Rcl 31.573/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 21/09/2016).

3. No caso, a decisão agravada não conheceu dos embargos de divergência por terem sido interpostos contra decisão monocrática, em afronta ao art. 1043 do CPC/2015. Contra a referida decisão, os ora agravantes opuseram embargos declaratórios alegando omissão

e contradição, uma vez que a decisão impugnada via embargos de divergência seria uma decisão colegiada. No agravo interno interposto em seguida, os agravantes findam por modificar suas alegações, passando a argumentar que o fato de a decisão ser monocrática é irrelevante, pois, em face do princípio de instrumentalidade das formas, prestigiado no art. 188 do novo CPC, dever-se-ia aceitar o cabimento de embargos de divergência contra decisão monocrática.

4. Trata-se de caso típico de apresentação de recurso com razões totalmente dissociadas da decisão contra a qual se insurge, razão pela qual não poderia sequer ser conhecido este agravo interno.

5. De toda forma, mesmo que ultrapassada tal barreira, a alegação da parte agravante não merece acolhida, pois não são cabíveis embargos de divergência contra decisões monocráticas. A parte irresignada deveria interpor agravo interno e, apenas após eventual julgado desfavorável do órgão fracionário, poderia, sendo o caso, interpor os embargos de divergência. Isso porque os embargos de divergência se prestam ao confronto de teses jurídicas contidas em julgamentos fracionários, a fim de uniformizar a jurisprudência interna do STF ou do STJ. Não há sentido em utilizar-se esse instrumento recursal contra decisões monocráticas, pois estas podem ser reformadas pelos respectivos órgãos colegiados que o julgador compõe.

6. Agravo interno a que se nega provimento, em virtude da sua manifesta improcedência, condenando-se a agravante a pagar à agravada multa fixada em cinco por cento do valor atualizado da causa, com esquite no art. 1.021, §4º do CPC/2015.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): No caso em exame, a decisão agravada consignou os seguintes fundamentos suficientes para não conhecer dos embargos de divergência (e-STJ, fls. 1.027-1.030):

Os embargos de divergência foram opostos em face de comandos oriundos de duas decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Sérgio Kukina (e-STJ, fls. 938/940 e fls. 979/981), as quais não foram submetidas ao colegiado.

O apelo é absolutamente descabido, porquanto, além de a redação do art. 1.043 do CPC/2015 ser de uma clareza solar, bastaria à parte ter lido minimamente seu conteúdo para, antes de interpor um recurso descabido, verificar o que consta da legislação (grifos acrescidos):

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II - (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

IV - (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

Pois bem. É lição primária de direito que acórdão é o decisório proferido pelos órgãos colegiados dos tribunais, não se confundindo com uma decisão monocrática da lavra dos relatores.

Acerca do descabimento dos embargos de divergência – por erro evidentemente grosseiro da parte recorrente –, nesses casos, a jurisprudência do STJ é assente:

PETIÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.

1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de pedido de reconsideração como agravo interno.

2. A teor do que dispõem os artigos 1.043 do Código de Processo Civil de 2015 e 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência somente são cabíveis contra acórdãos de órgãos fracionários, ou seja, decisões colegiadas, não se admitindo a sua interposição contra decisão monocrática.

3. Agravo interno não provido.

(PET nos EREsp 1.362.835/RS, Rel. Ministro VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/3/2017, DJe 13/3/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infrigente.

2. Nos termos da Lei nº 11.636/2007 e da Resolução STJ nº 03/2015, que dispõem sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos processos de competência originária ou recursal, é necessário o recolhimento de custas no ato de interposição de embargos de divergência.

Precedentes.

3. Os embargos de divergência somente são cabíveis contra acórdãos (decisões colegiadas proferidas por Turmas ou Seções) e quando houver divergência entre os julgados, não se admitindo, todavia, nos termos da legislação de regência, a sua oposição contra decisões monocráticas.

Precedentes.

4. Ausência da necessária confrontação analítica dos acórdãos a fim de demonstrar, de modo inequívoco, as circunstâncias que identificariam ou Superior Tribunal de Justiça 01 B assemelhariam os casos confrontados.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAREsp 636.659/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/3/2017, DJe 15/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão publicada em 23/09/2016.

II. Na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, seja à luz do art. 546 do CPC/73, seja nos termos do art. 1.043 do CPC/2015, não cabem Embargos de Divergência contra decisão monocrática. Precedentes: AgRg nos EAREsp 782.144/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/06/2016; AgRg nos EAREsp 747.081/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2016; AgRg nos EAREsp 586.964/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/02/2016; AgRg nos EREsp 1.428.781/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/05/2016; AgRg nos EDcl nos EAREsp 758.078/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de

01/06/2016.

III. Com efeito, a legislação processual exige que sejam colegiadas, para fins de Embargos de Divergência, tanto a decisão embargada, quanto a decisão paradigma, como se constata por simples leitura dos arts. 546 do CPC/73 e 1.043 do CPC/2015. Nesse contexto, mantém-se o indeferimento liminar dos Embargos de Divergência, porquanto foram eles interpostos contra decisão monocrática.

IV. Considerando que a interposição dos Embargos de Divergência contra decisão monocrática configura erro grosseiro, é inviável o recebimento dos referidos Embargos como Agravo interno, em face do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EREsp 512.934/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 02/02/2004; AgRg nos EREsp 697.183/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 09/11/2005; EDcl nos EREsp 1.034.937/CE Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/10/2012; AgRg nos EREsp 571.877/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, CORTE ESPECIAL, DJU de 11/09/2006.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 736.421/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de divergência, na forma do art. 932, III, do CPC/2015, indeferindo-lhes liminarmente, consoante art. 266-C

Contra a referida decisão, os ora agravantes opuseram embargos declaratórios (e-STJ, fls. 1.033-1.040) alegando omissão e contradição, uma vez que a decisão impugnada via embargos de divergência seria uma decisão colegiada. Confira-se:

"(...) tendo em vista sanar omissão e contradição existente, ocorrida quando da negativa dos Embargos de Divergência alegando DECABIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA, **OCORRE QUE A DECISÃO DO Agravo impugnada se trata de decisão colegiada.** Houve Agravo com decisão colegiada em 27/02/2018, tendo apresentado Embargos Declaratórios do referido Agravo, o que interrompe o prazo dos referidos Embargos de Divergência, instrumento hábil para análise e seguimento do RESP para análise colegiada. Ocorre que foi negado, o Agravo interposto, analisado pela 1ª Turma, decum colegiada, dando cabimento aos presentes Embargos de Divergência negado liminarmente sem análise minuciosa dos autos, sendo Omissa e Contraditória vez que não foi suprimido nenhum viés recursal, cumprindo fielmente o disposto no Regimento Interno dessa Casa. Assim foi apresentado tempestivamente Embargos de Divergência, que deve ser apreciado pela Corte." (grifou-se)

Ora, na decisão que julgou os embargos declaratórios ficou claro que a decisão impugnada por meio de embargos de divergência é, de fato, monocrática, e não colegiada. Leia-se o seguinte trecho (e-STJ, fls. 1.042-1.043):

Em segundo lugar, ainda que a pretensão da parte seja indicar um alegado erro – no sentido de que a decisão prolatada em 27/2/2018 foi colegiada, e não monocrática –, não tem qualquer amparo.

É que basta ler o conteúdo da decisão proferida pelo Ministro Sérgio Kukina, assinada em 22/2/2018 e publicada no DJe em 27/2/2018 (e-STJ, fls. 938/940), para verificar que se trata de um decisor monocrático, porque não submetido à Primeira Turma.

Não existe acórdão nem certidão da Secretaria, informando que se cuida de decisão colegiada, com a indicação da sessão de julgamento e dos Ministros que teriam votado. Além disso, todo o conteúdo se reporta a uma decisão monocrática, sendo suficiente para tal conclusão meramente ler seu teor.

No agravo interno interposto em seguida, os agravantes findam por modificar suas alegações, passando a argumentar que (e-STJ, fls. 1.050-1.085):

"Após o Agravo foram interpostos Embargos de Divergência, com o fito de homogeneizar as decisões dessa corte por questão de lida justiça, sendo negado sob o frágil argumento por se tratar de decisão monocrática, alegando que o instrumento Processual seria Agravo, devidamente pré-questionado via Embargos Declaratórios e ainda desconsiderando o interposto anteriormente, além de desprestigiar o Princípio de Instrumentalidade das formas, prestigiada no Novo CPC; Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial." :

Ou seja, no agravo interno os agravantes mudam de tática: não mais tentam negar que a decisão impugnada pelos embargos de divergência era monocrática, mas tentam convencer que o fato de a decisão ser monocrática é irrelevante, pois, em face do princípio de instrumentalidade das formas, prestigiado no art. 188 do novo CPC, dever-se-ia aceitar o cabimento de embargos de divergência contra decisão monocrática.

Tal postura não pode ser admitida, pois fere o disposto na Súmula 182 do STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*).

Nesse sentido, confira-se a lição de **Alexandre Freire** (*In*

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et all* (Coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.352):

Caberá recurso de agravo interno contra a decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III do CPC/2015, não admitir os embargos de divergência. Neste caso, o recorrente deverá impugnar especificamente a decisão que não admitiu o recurso sob pena de não se conhecer do recurso de agravo interno. Esse é o entendimento iterativo do Superior Tribunal de Justiça. "O agravante não refutou o fundamento da decisão agravada atinente à incidência da Súmula n. 315/STJ, o que torna inviável o conhecimento do agravo regimental, a teor do disposto no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EAREsp 412.159/SP, , 3ª Seção, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 12.03.2014, DJe 19.03.2014)

Além disso, tal atitude fere também a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Nesse sentido: "Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF quando os fundamentos do agravo interno se mostram dissociados dos alicerces esposados na decisão agravada" (AgInt na Rcl 31.573/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 21/09/2016).

De toda forma, mesmo que ultrapassada tal barreira, a alegação da parte agravante não merece acolhida. Explico.

O art. 1.043 do CPC/2015 é bastante claro ao afirmar que os embargos de divergência são cabíveis apenas contra acórdãos oriundos de órgão fracionário. Aliás, era a mesma teleologia que embasava o art. 546 do CPC/1973.

Assim, não são cabíveis embargos de divergências contra decisões monocráticas. A parte irredutível deveria interpor agravo interno e, apenas após eventual julgado desfavorável do órgão fracionário, poderia, sendo o caso, interpor os embargos de divergência.

Isso porque os embargos de divergência se prestam ao confronto de teses jurídicas contidas em julgamentos fracionários, a fim de uniformizar a jurisprudência interna do STF ou do STJ. Não há sentido em utilizar-se esse instrumento recursal contra decisões monocráticas, pois estas podem ser

reformadas pelos respectivos órgãos colegiados que o julgador compõe.

Corroborando o afirmado, trago a doutrina de **Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery** (*Código de Processo Civil Comentado*. 16. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 2.395):

No sistema do CPC/1973, somente a decisão *colegiada* do STF ou STJ é que ensejava a interposição de embargos de divergência. A decisão monocrática, proferida com base no CPC/1973 557, não poderia ser impugnada pelos referidos embargos. Se isso ocorresse, a parte deveria interpor o agravo interno (CPC/1973 557 §1º), provocando o julgamento do colegiado para que, desse acórdão, possa recorrer por meio dos embargos de divergência. Isso se mantém no atual CPC, considerando que o CPC 1043 refere expressamente que é embargável no regime dos EmbDiv o *acórdão de órgão fracionário*. (grifos no original)

Por fim, entendo que incide no presente caso o disposto no art. 1.021, §4º do CPC/2015, assim disposto:

Art. 1.021. (...).

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Isso porque, como visto, o agravo interno sob julgamento é manifestamente improcedente, servindo apenas como meio de protelar o julgamento da demanda.

Registre-se que, somente em um sistema recursal como o brasileiro, em que a sucessão indefinida de recursos e ações incidentais é a regra, é que se admite esse tipo de conduta, porque, em verdade, inexistente sanção legal efetiva para esse comportamento processual, salvo eventuais condenações por recurso protelatório ou litigância de má-fé, as quais são, no mais das vezes, da mais clara ineficiência prática, diante de valores irrisórios atribuídos à causa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, condenando a agravante, com espeque no art. 1.021, §4º do CPC/2015, a pagar à agravada multa fixada em cinco por cento do valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.245.707 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0021125-3

Número de Origem:

00137775620104058300 137775620104058300 70221620104058300

Sessão Virtual de 05/12/2018 a 11/12/2018

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CLÉCIO RENATO RIOS RIBEIRO

EMBARGANTE : ANTONIO JOSE FREIRE

EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA

EMBARGANTE : JAMISSON BEZERRA CAVALCANTI

EMBARGANTE : MARIA TERESA SALES DE MELO SUAREZ

EMBARGANTE : ELENITA MARQUES RIBEIRO ALVES

EMBARGANTE : HORLEY BRASIL POLARI

EMBARGANTE : MARIA OLINDA DAS CHAGAS BRANCO

EMBARGANTE : SIVALDO BARRETO PEIXOTO

EMBARGANTE : PEDRO ALBERTO RODRIGUEZ MORETTI

ADVOGADOS : TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA - PE003996

ANDRÉA CARLA LIMA DA SILVA E OUTRO(S) - PE029104

EMBARGADO : UNIÃO

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLÉCIO RENATO RIOS RIBEIRO

AGRAVANTE : ANTONIO JOSE FREIRE

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA

AGRAVANTE : JAMISSON BEZERRA CAVALCANTI
AGRAVANTE : MARIA TERESA SALES DE MELO SUAREZ
AGRAVANTE : ELENITA MARQUES RIBEIRO ALVES
AGRAVANTE : HORLEY BRASIL POLARI
AGRAVANTE : MARIA OLINDA DAS CHAGAS BRANCO
AGRAVANTE : SIVALDO BARRETO PEIXOTO
AGRAVANTE : PEDRO ALBERTO RODRIGUEZ MORETTI
ADVOGADOS : TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA - PE003996
ANDRÉA CARLA LIMA DA SILVA E OUTRO(S) - PE029104
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de Dezembro de 2018